



PL./0116.1/2016

Acresce os art.131-L e 131-M, a Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica acrescido os art.131-L e 131-M, a Lei 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posterior regularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas.

Art.131-M. Os imóveis inseridos no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral não indenizados, não sofrerão restrições administrativas de uso, apenas em razão desta inserção, devendo, todavia, cumprir as demais normas aplicáveis à qualquer propriedade particular e estarão sujeitos à fiscalização ambiental do órgão gestor da Unidade de Conservação.

§1º. Os representantes de órgão estadual nos Conselhos Gestores de Unidade de Conservação deverão cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.

§2º. As concessionárias de serviço público de saneamento e energia não poderão se recusar a fornecer os serviços essenciais em razão da inserção de imóvel não indenizado no interior de unidade de conservação

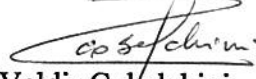
§3º. O zoneamento de unidade de conservação estadual, de uso sustentável, deverá ser feito por lei ou decreto.

§4º. O plano de manejo de unidade de conservação de uso sustentável deverá buscar a potencialização do zoneamento estabelecido.

§5º. Ressalvadas as restrições administrativas de uso previstas em lei, o zoneamento e o plano de manejo de unidades de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral não poderão provocar o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, sendo vedada a criação de novas áreas de preservação permanente através de decreto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Valdir Cobalchini
Deputado Estadual

Lido no Expediente
31ª Sessão de 20/04/16

As Comissões de:

(05) Justiça

(11) Finanças

(22) Meio Ambiente

(24) Agricultura



Secretário



JUSTIFICATIVA

Há vários exemplos de Unidades de Conservação Ambiental (UCs) de proteção integral em Santa Catarina onde o processo de regularização fundiária ainda não aconteceu, como é o caso do Parque Estadual do Tabuleiro, Parque Nacional de São Joaquim, Parque Nacional das Araucárias etc.

Ocorre que logo após o ato de criação da unidade, uma série de restrições são impostas pelos órgãos gestores aos proprietários dos terrenos, causando severas dificuldades para o uso econômico das áreas, tais como, o não fornecimento de energia elétrica, impedimento a manutenção de estradas, retirada de cercas etc.

Tratam-se de verdadeiros abusos administrativos, acarretando graves problemas sociais, os quais o presente PL pretende evitar. Quer-se regerar o período de transição. Ou seja, enquanto não receber a justa indenização, o proprietário de terras atingidas por uma UC permanecerá com todos os direitos sobre a mesma.

Referida providência se faz justa, a medida que a simples criação de unidade de conservação, sem a respectiva indenização dos proprietários, fere o direito constitucional de propriedade, imóveis estes, quase sempre, adquiridos com muito esforço pelo proprietário.

Também, buscando evitar o agravamento do problema, é fundamental que não existam novas manifestações favoráveis do Governo Estadual à criação de novas UCs de proteção integral enquanto a questão fundiária das UCs existentes em SC não estiverem solucionadas.

Por fim, em se tratando de UCs de uso sustentável, pretende-se evitar que novas áreas de preservação permanente sejam criadas por instrumentos infralegais, como é o caso do plano de manejo das mesmas.

Em suma, o presente PL deseja regerar situações associadas as UCs de SC, procurando reduzir os problemas sociais gerados, contribuindo para um meio ambiente equilibrado para todos.